



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117560 - GO (2025/0463097-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADEMAR BUENO DE FARIAS
ADVOGADOS : PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
JOHNATHAN VINICIUS LEMES PEIXOTO - GO043045
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO INEXISTENTE. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEITO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A legislação apontada como violada não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Além disso, estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à configuração de litigância de má-fé demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117560 - GO(2025/0463097-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ADEMAR BUENO DE FARIAS
ADVOGADOS : PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
JOHNATHAN VINICIUS LEMES PEIXOTO - GO043045
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO INEXISTENTE. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEITO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A legislação apontada como violada não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Além disso, estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à configuração de litigância de má-fé demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADEMAR BUENO DE FARIAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPOSTA FRAUDE. NÃO

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO INDICADO NA INICIAL E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

I. Caso em exame

1. *Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé (alteração da verdade dos fatos), no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC, valor esse a ser revertido em favor do réu.*

II. Questão em discussão

2. *A questão em discussão consiste em analisar se houve prática de litigância de má-fé por parte do autor/apelante.*

III. Razões de decidir

3. *No caso concreto, o autor ajuizou ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, aduzindo que está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário de aposentado, atinente ao contrato nº 0123349069017, datado de 18/07/2018, no valor total de R\$ 10.218,68, com valor da parcela de R\$ 279,94, dividido em 72 vezes, defendendo que nunca contratou tal serviço de empréstimo consignado, razão que pleiteou restituição em dobro dos valores descontados indevidamente (R\$ 40.311,36) e reparação pelos danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.*

4. *Ocorre que no decorrer da instrução processual, verificou-se não existir tal contrato de empréstimo consignado indicado na inicial pelo autor, nem a comprovação de qualquer desconto em seu benefício relacionado ao referido contrato supostamente fraudulento, sendo que o autor/apelante não impugnou tal fundamentação contida na sentença de improcedência. Portanto, o autor/recorrente alterou a verdade dos fatos (indicação de suposta vigência de um contrato de empréstimo consignado que nunca existiu), usando do processo para conseguir indenização ilegal (artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil), razão que merece ser mantida a parte da sentença recorrida que o condenou à sanção por litigância de má-fé.*

5. *Atinente ao valor da multa por litigância de má-fé imposto na sentença (10% sobre o valor corrigido da causa), considerando a condição econômica do autor/apelante (beneficiário da gratuidade da justiça), mister a sua redução para 2% do valor corrigido da causa, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme artigo 81 do Código de Processo Civil.*

IV. Dispositivo e tese

Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

Tese de julgamento: 'Atinente ao valor da multa por litigância de má-fé imposto na sentença (10% sobre o valor corrigido da causa), considerando a condição econômica do autor/apelante (beneficiário da gratuidade da justiça), mister a sua redução para 2% do valor corrigido da causa, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme artigo 81 do Código de Processo Civil.'

Dispositivos relevantes citados: artigo 80, incisos II e III e artigo 81 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: TJGO - Apelação Cível 5561896-08.2021.8.09.0011 e TJGO - Agravo de Instrumento 5363414-45.2024.8.09.0000." (e-STJ fls. 406/407)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 446/459).

No recurso especial (e-STJ fls. 467/484), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 373, II, 428, I, e 429, II, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que o aresto recorrido atribuiu indevidamente ao autor o encargo probatório, embora a instituição financeira devesse comprovar a autenticidade da contratação e da assinatura impugnada.

Afirma que, impugnada a autenticidade da assinatura, cessou a fé do documento particular, impondo-se ao recorrido provar a veracidade, mas o acórdão recorrido, contudo, manteve a contratação sem essa comprovação.

Sustenta a necessidade de incidir a distribuição dinâmica/inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, considerando a impugnação da assinatura e a hipossuficiência, o que não ocorreu no acórdão recorrido.

Argumenta que a condenação por litigância de má-fé foi indevida por não se enquadrar a conduta em qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

Subsidiariamente, pugna para que o valor da multa seja reduzido para evitar enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Aponta divergência jurisprudencial em relação à indispensabilidade da realização de perícia grafotécnica em situações em que a contratação é refutada e a autenticidade da assinatura no contrato em questão é contestada, nos termos do Tema nº 1.061/STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 490/495), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por aposentado que alegou sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo que não foi contratado.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou pela improcedência do pedido, condenando o autor por litigância de má-fé em razão da inexistência de contratação de mútuo e descontos em seu benefício previdenciário.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do autor para reduzir a multa por litigância de má-fé de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, mantendo os demais termos da sentença, visto que não houve comprovação da existência do contrato indicado na inicial e inexistência de descontos no benefício do autor, caracterizando alteração da verdade dos fatos e uso do processo para objetivo ilegal.

Eis a letra do acórdão:

"(...)

No caso concreto, o autor ajuizou ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, aduzindo que está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário de aposentado, atinente ao contrato nº 0123349069017, datado de 18/07/2018, no valor total de R\$ 10.218,68, com valor da parcela de R\$ 279,94, dividido em 72 vezes, defendendo que nunca contratou tal serviço de empréstimo consignado, razão que pleiteou restituição em dobro dos valores descontados indevidamente (R\$ 40.311,36) e reparação pelos danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Ocorre que no decorrer da instrução processual (mov. 55 – arquivo 2), verificou-se não existir tal contrato de empréstimo consignado indicado na inicial pelo autor, nem a comprovação de qualquer desconto em seu benefício relacionado ao referido contrato supostamente fraudulento, sendo que o autor/apelante não impugnou tal parte da fundamentação contida na sentença de improcedência.

Portanto, o autor/recorrente alterou a verdade dos fatos (indicação de suposta vigência de um contrato de empréstimo consignado que nunca existiu), usando do processo para conseguir indenização ilegal (artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil), razão que merece ser mantida a parte da sentença recorrida que o condenou à sanção por litigância de má-fé." (e-STJ fl. 410 - grifou-se)

Irresignado, busca o recorrente a reforma do julgado aduzindo ofensa aos arts. 373, II, 428, I, e 429, II, do CPC e 6ª, VIII, do CDC.

Contudo, tais preceitos legais, não possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, estando dele dissociados, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Ademais, as razões de decidir adotadas pelo Tribunal local não foram objeto de impugnação pelo recorrente, ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

*2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.***

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Em relação à litigância de má-fé, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que o recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

De todo modo, caso tal óbice seja superável, ainda assim não assiste razão ao recorrente.

Isso porque é cediço que a litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (arts. 79 e 80 do CPC).

É dever da parte expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base nos fatos e provas da causa, concluíram que ficou comprovada litigância de má-fé do recorrente ao alterar a verdade dos fatos.

Rever tais conclusões demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A saber:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AUSENTE. SÚMULA 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO QUE ATENDE O ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR.

(...)

4. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de verificar a inexistência das condicionantes para o reconhecimento da litigância de má-fé processual, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

(...)

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.680.244/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

Anota-se, por fim, que os óbices acima aplicados em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudicam a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.117.560 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463097-9

Número de Origem:
566222165 56622216520218090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR BUENO DE FARIAS

ADVOGADOS : PABLO BATISTA RÊGO - GO038856

JOHNATHAN VINICIUS LEMES PEIXOTO - GO043045

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567

RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026